

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2001**

**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, para tornar obrigatória a transmissão de leitura de sinais para deficientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 56-A, com a seguinte redação:

*“Art. 56-A – É obrigatória a transmissão de leitura de sinais para deficientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão.*

*Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dessa exigência será efetuada pela Justiça Eleitoral, em consonância com os Partidos Políticos e com as emissoras de televisão.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No estado democrático de direito, o poder político é sujeito ao controle social. Para eficácia desse controle, é imperioso que nenhum segmento da sociedade se exclua da participação efetiva de escolha de seus representantes no governo do país. Para bem exercer o direito político de escolha dos dirigentes no processo de gestão da *res publica*, o acesso à informação é de capital importância.

O presente projeto de lei busca dar aos deficientes auditivos a oportunidade de visualizar, por meio de sinais, o conteúdo da mensagem veiculada pela televisão durante a propaganda eleitoral.

A medida vem ao encontro dos anseios da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, e contribuirá, sem dúvida, para que o deficiente auditivo tenha maior acesso à informação e, portanto, maior participação no processo de investidura aos cargos eletivos.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Luiz Bittencourt**

10087200.148

807646484850461001119920992